(736/2024-E)

DIREITO REGISTRAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA APRESENTADA PELO IRTDPJ-BRASIL PARA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO NACIONAL.

I. **Caso em exame**
1. Trata-se de pedido de informações para instruir pedido de providências no qual se busca a uniformização, em âmbito nacional, de regras e procedimentos relativos ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
II. **Questão em discussão**
2. Analisar os dispositivos da proposta de regulamentação em cotejo com a legislação vigente e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.
III. **Dispositivo e tese**
3. Parecer pela prestação de informações de acordo com cada item da proposta à luz da legislação vigente.

***Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas*:**

- Lei Federal n. 11.598/2007; Lei Federal n.14.382/2022.
- CNJ, PP n.0005440-64.2024.2.00.0000.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a partir de decisão proferida no Pedido de Providências de autos n.0005440-64.2024.2.00.0000, por meio da qual se ofertou oportunidade para manifestação sobre proposta de padronização normativa apresentada pelo IRTDPJ-Brasil em relação ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls.07/24 e 152/155).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Instado, o IRTDPJ-SP manifestou-se às fls. 172/183, analisando os dispositivos sugeridos e concluindo que a proposta se mostra parcialmente adequada, já que contém sugestões importantes, mas necessita de ajustes.

É o relatório.

A proposta de regulamentação formulada pelo IRTDPJ-Brasil visa padronizar, em âmbito nacional, a atuação de todos os Registradores de Pessoas Jurídicas, suprindo lacunas normativas que entende existir, especialmente no cumprimento das exigências da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), instituídas pela Lei n.11.598/2007, à luz da centralização promovida pelo SERP.

Conforme análise minuciosa realizada pelo IRTDPJ-SP, significativa parte da matéria já se encontra regulada pelas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, sendo que alguns dispositivos propostos carecem de aperfeiçoamento.

Dentro deste contexto, para melhor organização, passamos à análise individualizada dos dispositivos naquilo em que merecem destaque:

a) Artigo 1º da proposta:

"Art. 1. A existência legal da pessoa jurídica só começa com o registro do seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas do local onde estiver situada sua sede.

§1º É nulo o registro realizado por ofício que não o da sede da pessoa jurídica.

§2º No caso de transferência de registro por mudança de sede, ou por adequação a ela, o ato de alteração deverá ser averbado primeiro no registro primitivo e depois registrado no ofício da nova sede.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

§3º Deverá ser apresentado ao registro civil de pessoas jurídicas da nova sede o ato de transferência, para inscrição inicial, a certidão de breve relato dos atos legalizados, e a certidão de inteiro teor apenas do ato constitutivo vigente.

§4º Caso a alteração de sede da pessoa jurídica ocorra devido a desmembramento de comarcas, a partir da data da instalação da nova serventia fica o Ofício de Registro de origem proibido de realizar averbações relativas às pessoas jurídicas que tenham passado a pertencer à nova circunscrição".

O *caput* e o §1º apenas refletem o previsto nos artigos 45, 997 e 998 do Código Civil quanto ao marco inicial da existência legal da pessoa jurídica, cuja inscrição dos atos constitutivos deve ser feita perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Porém, nos casos de transferência, o §3º do dispositivo proposto aponta a necessidade de apresentação de *"certidão de breve relato dos atos legalizados e a certidão de inteiro teor apenas do ato constitutivo vigente"*, enquanto as Normas de Serviço da CGJ/SP, em seu Capítulo XVIII, exigem certidão de inteiro teor:

"41. Na hipótese de transferência de sede da pessoa jurídica para outra comarca, será feito novo registro na nova comarca com base em certidão de inteiro teor emitida pelo registrador da comarca anterior, na qual deverá constar a averbação da alteração do ato constitutivo relativa à mudança do endereço".

A transferência da sede da pessoa jurídica implica transporte de todo o acervo registral para o novo Registrador, que terá, assim, subsídio suficiente para a qualificação e para a emissão de certidões sobre todos os fatos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

relevantes que constem do histórico, concentrando e simplificando o acesso às informações registrais.

A desvantagem do sistema adotado em São Paulo, como observado pelo IRTDPJ-SP, é o custo da certidão de inteiro teor, que pode ser alto caso existam muitos atos acumulados ao longo dos anos.

Por outro lado, pelo sistema proposto pelo IRTDPJ-Brasil, haverá uma fragmentação do histórico registral, permanecendo alguns atos registrados apenas perante a serventia de origem, o que dificultará a pesquisa e tornará necessária a obtenção de certidões de registradores diversos para se completar todo o histórico registral da pessoa jurídica.

Neste contexto, não se vislumbra motivo efetivo para que se dispense a certidão de inteiro teor.

Quanto ao parágrafo 4º do artigo 1º da proposta normativa, entendemos prudente que se inclua a obrigação de se averbarem a alteração da sede e o encerramento da competência do Registro Civil da circunscrição de origem que, a partir de então, estará proibido de realizar novas averbações, o que se harmoniza com o disposto no artigo 28 da proposta e evita duplicidade de registros.

Relevante seria, também, concentrar toda a matéria pertinente à competência para os atos registrais no mesmo artigo ou nos mesmos artigos.

b) Artigo 2º da proposta

"Art. 2º É obrigatória a participação na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei n.11.598/2007, de todos os registradores civis das pessoas jurídicas do País.

Parágrafo único. *Todos os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem seguir as regras de uniformização*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

nas operações e alimentação de informações necessárias para atender as exigências da REDESIM e ao bom funcionamento do ON-RTDPJ".

Neste ponto, conforme anota o IRTDPJ-SP em sua manifestação, a participação obrigatória de todos os Registradores é essencial para o bom funcionamento do serviço.

No entanto, o dispositivo proposto não só viola o princípio da legalidade como vai contra disposição expressa do artigo 2º da Lei n.11.598/2007, que dispõe claramente sobre a voluntariedade da adesão de órgãos, autoridades e entidades não federais, nos seguintes termos (destaques nossos):

"Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, ***cuja participação na sua composição será*** *obrigatória para os órgãos federais e* ***voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim****".*

c) Artigo 3º da proposta

"Art. 3º É atribuição dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas registrar os atos constitutivos, contratos sociais, estatutos ou compromissos das sociedades simples; das associações, incluídos os sindicatos; dos partidos políticos; das organizações religiosas; das cooperativas; das fundações de direito privado; das sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, de natureza simples;

§1º. Entende-se por ato cada documento que represente uma fase do processo de constituição, alteração ou extinção,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

devendo as averbações serem realizadas de forma individualizada, por ato, ficando proibida a averbação única de todo o processo.

§2º. Para exemplificação do que seja ato, em um processo que tenha edital, ata, estatuto social, procuração, listas e etc. cada um é considerado um ato, que será objeto de uma averbação.

§3º. Matricular jornais, revistas e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;

§4º. Averbar, nos respectivos registros ou matrículas, todos os atos que afetem a pessoa jurídica;

§5º. Fornecer certidões solicitadas pelo usuário, em razão do ofício;

§6º. Averbar os livros das pessoas jurídicas registradas".

Neste caso, a matéria já vem tratada no item 1 do Capítulo XVIII das NSCGJ-SP, que tem a seguinte redação:

"1. É atribuição dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

a) registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples; das associações, incluídos os sindicatos; dos partidos políticos e seus diretórios; das organizações religiosas; das fundações de direito privado; das empresas individuais de responsabilidade limitada, de natureza simples.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

b) registrar as sociedades simples revestidas das formas empresárias, conforme estabelecido no Código Civil, com exceção das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações.

c) matricular jornais, revistas e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

d) averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes.

e) fornecer certidões dos atos arquivados e dos que praticarem em razão do ofício.

f) registrar e autenticar livros das pessoas jurídicas registradas, exigindo a apresentação do livro anterior, observando-se sua rigorosa sequência numérica, com a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo no Serviço.

Vê-se que a redação do *caput* e dos parágrafos 3º ao 6º do artigo 3º da proposta se aproxima bastante do texto das normas de serviço da CGJ de São Paulo, que deverá ser objeto de atualização apenas para acompanhar as alterações do Código Civil promovidas pela Lei n.14.382/22, notadamente no que se refere à empresa individual de responsabilidade limitada.

A norma paulista, por sua vez, é mais detalhada quanto à previsão de registro dos diretórios de partidos políticos e quanto aos requisitos para a autenticação de livros.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Merecem especial atenção os parágrafos 1º e 2º da proposta, sobre os quais o IRTDPJ-SP se manifestou nos seguintes termos:

> *"O art. 3º, §§ 1º e 2º, da proposta foram muito mal redigidos e, ainda, contêm regra totalmente absurda. De acordo com a proposta, seria impossível averbar uma ata de assembleia anexando o respectivo edital de convocação e a respectiva lista de presença. Ao invés disso, teriam que ser feitas várias averbações separadas, uma só para o edital de convocação, outra para a ata da assembleia e outra para a lista de presença. Não faz nenhum sentido!*
>
> *Uma coisa é proibir que atos diferentes sejam averbados conjuntamente. Exemplo: duas assembleias gerais distintas não podem ser averbadas conjuntamente como se fossem um único ato. Outra coisa é impedir que um determinado ato seja averbado com os documentos a ele inerentes, como é o caso do edital de convocação e da lista de presença que, obrigatoriamente, devem ser averbados conjuntamente com a ata da respectiva assembleia geral por razões lógicas e jurídicas evidentes".*

O Registro Civil de Pessoas Jurídicas não pode ser confundido, de fato, com mero repositório material de documentos.

Determinado documento nem sempre consubstancia a totalidade de ato ou negócio jurídico que se pretende registrar, de modo que a qualificação dos títulos apresentados para registro pode depender de documentos diversos, que os integram.

Assim, ao contrário do exemplo oferecido no parágrafo 2º da proposta normativa, a realização de reunião ou assembleia ou a deliberação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

questões relevantes por meio delas exige análise de todo um conjunto de documentos para verificação de sua regularidade.

Evidentemente que, para admitir o registro, o Oficial deve primeiramente conhecer o regramento previsto nos atos constitutivos da pessoa jurídica para, só então, conferir a regularidade da convocação por edital bem como os quóruns previstos para a instalação e a deliberação, preservando a segurança jurídica e a confiabilidade do registro.

Para tanto, deverá necessariamente consultar os atos constitutivos, o edital e a lista de presença, além da própria ata, que somente serve de suporte material do ato a ser realizado. Tais documentos, por si e de forma independente, não podem dar suporte a atos registrais autônomos.

d) Artigo 4º da proposta

"Art. 4º A declaração firmada no corpo do contrato social pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo registrador".

A natureza de uma sociedade, se simples ou empresária, depende diretamente do enquadramento, ou não, do seu objeto dentre as atividades econômicas organizadas para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, ressalvadas exceções expressas e os casos da sociedade por ações e da cooperativa, as quais, independentemente de seu objeto, têm sua natureza fixada pelo parágrafo único do artigo 982 do Código Civil.

É desse enquadramento, fundado em dados objetivos, que se deduz a conformidade dos atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 983 do CC), o que não pode ser alterado por simples declaração dos contratantes.

Assim, entendemos que a análise de eventual divergência entre o objeto social e a declaração dos contratantes, a qual envolve exame da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

legalidade do ato, está inserido no âmbito de atribuição dos registradores e, por isso mesmo, deve ser exercida com independência (artigo 28 da Lei n.8.935/94).

e) Artigo 5º da proposta – DAS PROIBIÇÕES

"Art. 5º é vedado o registro ou averbação:

I – de quaisquer atos relativos às associações, organizações religiosas, sindicatos, cooperativas, fundações, partidos políticos, fundações e sociedades simples, se os atos constitutivos não estiverem registrados no serviço ou não tenham sede na circunscrição para a qual o oficial tenha recebido delegação;

II – no mesmo serviço, de associações, organizações religiosas, sindicatos, cooperativas, partidos políticos, fundações e sociedades simples com idêntica denominação;

III – dos serviços concernentes ao registro de empresas, por constituir atribuição exclusiva das Juntas Comerciais;

IV – das sociedades de advogados cuja competência registral seja da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – de atos constitutivos e suas alterações, de entidade que inclua em seu respectivo objeto, firma ou denominação social, as expressões "tribunal", "cartório", "registro", "notário", "tabelionato", ou "ofício", suas derivações ou quaisquer outras que possam induzir a coletividade a erro quanto ao exercício das atividades desenvolvidas por entidades privadas, confundindo-as com órgãos judiciais, serviços notariais e de registro ou entidades representativas de classe;

VI – o registro dos atos de associações, organizações religiosas, sindicatos, cooperativas, partidos políticos,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

fundações e sociedades simples com nome idêntico ou semelhante ao de órgãos públicos, da administração pública direta ou indireta, bem como de organismos internacionais, e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público;

VII – o registro de estatuto de fundação privada ou pública de natureza privada, ou a averbação de sua alteração, sem a devida aprovação ou anuência do Ministério Público;

VIII – o registro de filial com sede em nova serventia sem que tenha sido previamente averbada à margem do registro original, verificada mediante comprovante de averbação acompanhada de certidão de inteiro teor, expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contendo o estatuto ou contrato social em vigor e a última diretoria, quando houver, nos termos do art. 1.000 do Código Civil;

IX – negar validade a documentos regularmente registrados no cartório de sua sede".

Os incisos I, III, IV e VII deste artigo apenas refletem a lógica do sistema de registro das pessoas jurídicas, acompanhando as disposições dos artigos 65 a 67 e 1150 do Código Civil e do artigo 15, §1º, do Estatuto da Advocacia.

Quanto ao inciso VII, que trata das fundações, o item 1.1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço deste Estado traz disposição clara acerca da necessidade de aprovação do estatuto pelo Ministério Público, ao mesmo tempo em que ressalva a hipótese da fundação previdenciária, tratada mais adiante no artigo 7º, §2º, da proposta normativa:

"1.1. Cuidando-se de fundação, o registro pressupõe a prévia aprovação do estatuto pelo Ministério Público, exceto em se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

tratando de fundação previdenciária, caso em que a aprovação caberá ao órgão regulador e fiscalizador".

Vale destacar que as NSCGJ/SP também fazem referência ao registro do empresário no item 4 de seu Cap.XVIII:

"4. A execução dos serviços concernentes ao registro do empresário constitui atribuição exclusiva do Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial)".

A questão da denominação, tratada nos incisos II, V e VI da proposta normativa, vem disciplinada no item 3, Cap. XVIII, das normas paulistas, com a seguinte redação:

"3. É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço.

3.1. A mesma vedação se aplica à denominação social ou firma que possuam semelhança capaz de gerar dúvida ao destinatário, ainda que não sejam idênticas.

3.2. O registro de constituição de nova pessoa jurídica ou a averbação de alteração da denominação de pessoa jurídica já registrada dependerá de prévia busca em todos os Oficiais de Registro da Comarca, para constatação da inexistência de prévia utilização da denominação ou firma pretendida.

3.3. A busca deverá ser respondida no prazo de 2 (dois) dias passando o requerente a ter prioridade para utilização da denominação ou firma que não estiver previamente em uso, desde que protocole o pedido de registro ou averbação no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do pedido de busca".

Fica claro que nossa preocupação vai além da mera distinção textual das denominações, alcançando toda a representação das pessoas jurídicas perante os usuários do serviço, que podem se confundir com denominações assemelhadas, com prejuízos, inclusive, aos direitos de pessoas jurídicas com inscrições prioritárias.

Ainda que o critério objetivo da perfeita identidade textual seja mais prático, a análise subjetiva da semelhança entre as denominações releva a segurança jurídica dos registros.

Ressalta-se que a pesquisa não deve se limitar aos indicadores da serventia onde a nova entidade será registrada, mas abranger todos os Oficiais de Registro da Comarca.

Quanto à vedação do uso de palavras específicas, entendemos que a solução pode não ser adequada ao fim proposto.

Neste ponto, assim se manifestou o IRTDPJ-SP:

"O art. 5º, V, da proposta trata da proibição de registro de nomes incluindo certas palavras. Contudo, tal proibição carece de base legal e abrange palavras cujo uso pode ser admitido normalmente. Exemplo: A palavra 'tribunal' poderia ser usada na descrição do objeto de uma associação que tivesse por finalidade prestar auxílio a pessoas carentes perante um tribunal. A palavra 'ofício' pode ser usada para referir-se a atuações, sem provocação, da pessoa jurídica. É evidente que nenhuma pessoa jurídica privada poderá pretender exercer atividade típica de notários ou registradores, mas o texto proposto para essa norma foi mal redigido e não pode ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

acolhido, porque extrapola demasiadamente do fim a que se pretende, que seria evitar o induzimento em erro de cidadãos.

Aliás, o art. 5º, VI, da proposta já é suficiente para coibir eventuais pretensões de uso indevido de nomes".

A questão da inscrição de filial, abordada no inciso VIII do artigo 5º da proposta normativa, vem disciplinada no item 16.5 do Capítulo XVIII da norma paulista:

"16.5. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede poderá ser apresentada certidão do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, promovido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede, em que constem o estatuto ou contrato social vigente, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão".

Sobre a redação sugerida, o IRTDPJ-SP comentou:

"O art. 5º, VIII, da proposta foi mal redigido. Ao dizer 'registro de filial com sede em nova serventia', o texto pode gerar confusão, sendo inconveniente falar-se em 'sede da filial'. Além disso, ao invés de falar em 'última diretoria', deve-se usar o termo 'administradores', como está no item 16.5 das NSCGJ-SP, já que nem toda PJ precisa ter diretoria e porque é de rigor a menção de todos os administradores, ainda que não integrem um órgão chamado de diretoria. Desnecessária a referência ao art. 1.000 do Código Civil".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Independentemente da adequação dos termos utilizados na proposta normativa, fica clara a referência ao artigo 1.000 do Código Civil, com uma vantagem: o Código Civil somente estipula a obrigação de inscrição da sucursal, filial ou agência no Registro Civil da circunscrição onde instalada e averbação no Registro Civil da sede, sem estipular uma ordem, ao passo que a norma proposta, ao vedar a inscrição da filial sem prévia averbação *"à margem do registro original"*, evita eventual protelação do ato correspondente no registro da sede e o funcionamento de filial sem a necessária averbação, que estará sujeita à rogação da parte interessada.

Vale anotar, todavia, que a mesma matéria é tratada no artigo 29 da proposta normativa, que determina que a averbação no registro da sede deve preceder a inscrição na circunscrição da filial ou sucursal.

f) Artigo 6º da proposta

> *"Art. 6º Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não serão registrados quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes e à realização da justiça.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Ocorrendo qualquer dos motivos previstos no caput deste artigo, o Oficial de Registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida".*

Esse dispositivo apenas reproduz o disposto no artigo 115 da Lei de Registros Públicos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

g) Artigo 7º da proposta

"Art. 7º O registro de ato de pessoa jurídica sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de sua aprovação prévia desse órgão, nem da inscrição se seus sócios, salvo disposição expressa em lei.

§1º Não se exigirá a prévia aprovação ou autorização para o registro da constituição ou funcionamento de pessoa jurídica.

§2º No caso de fundação previdenciária, a autorização caberá ao órgão regulador e fiscalizador competente, vinculado ao Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei Complementar nº 109/01, que trata da previdência complementar (previdência privada)".

O tema é tratado na norma paulista da seguinte forma (Capítulo XVIII):

"38. Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, das sociedades a que se refere o art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980, exigir-se-á a comprovação do pedido de inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional.

38.1. Em razão do disposto no Decreto n. 60.459/1967, na Resolução n. 81/2002, do Conselho Nacional de Seguros Privados e na Circular n. 127/2000 da Superintendência de Seguros Privados, a previsão supra (item 38) não se aplica às hipóteses de registro e averbações relativos às sociedades corretoras de seguros.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

39. Será obrigatória a comprovação da existência de um responsável técnico da empresa, quando a lei assim o dispuser.

Como bem observou o IRTDPJ-SP em sua manifestação, é salutar estabelecer uma norma esclarecendo claramente que não é necessária a aprovação prévia dos órgãos de fiscalização de exercício profissional, salvo se houver disposição legal nesse sentido.

Por outro lado, consideramos importante a comprovação prévia do pedido de inscrição junto ao órgão de fiscalização, o que permitirá que tal órgão conheça a pretensão para poder cumprir sua função fiscalizatória.

Eventual autorização ou aprovação do Poder Executivo pode ser necessária, conforme previsto no artigo 45 do Código Civil, o que não foi ressalvado na proposta normativa.

O parágrafo segundo da proposta normativa somente reproduz o previsto no artigo 33, I, da Lei Complementar n.109/01, que trata da autorização para constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, a qual deve se organizar sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 31, §1º, daquele mesmo diploma.

Neste ponto, a matéria também vem tratada no item 1.1, do Capítulo XVIII da norma paulista, conforme já esclarecido anteriormente, quando da análise do artigo 5º, VII, da proposta normativa.

h) Artigo 8º da proposta

"Art. 8º Aplicam-se à pessoa jurídica sem fins lucrativos a fusão, cisão, transformação e incorporação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Parágrafo único. É vedada a averbação de transformação de associação em sociedade, ressalvada a hipótese de instituição de ensino superior referidas no art. 13 da Lei nº 11.096/2005 e as associações que tenham seu patrimônio dividido em cotas ou frações ideais, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Código Civil".

A norma paulista disciplina a matéria em sentido oposto (Capítulo XVIII):

"32. Admite-se a averbação de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, desde que deliberação para tanto seja aprovada na forma da legislação aplicável.

32.1. Aplicam-se às associações os institutos da fusão, incorporação e cisão".

O item 32 da norma paulista, que anteriormente trazia a mesma vedação prevista no parágrafo único da proposta normativa, foi recentemente alterado pelo Provimento CG n.26/2024, editado por Vossa Excelência que, em 22 de julho de 2024, aprovou o Parecer n.494/2024-E, produzido no Processo CG n.2024/81445.

O entendimento mais restritivo se fundava no envolvimento de pessoas jurídicas de natureza completamente diversa: uma de ordem eminentemente moral, que não partilha ou distribui eventual remuneração, e outra com distribuição de lucros e voltada a atividade eminentemente econômica. Ou seja, autorização do ato de transformação seria possível somente quando a mutação realizada fosse operada entre pessoas jurídicas de mesma natureza.

Adotava-se entendimento divergente apenas em hipóteses excepcionais, tal como naquela autorizada pelo artigo 13 da Lei n.11.096/2005.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Esse posicionamento foi revisto a partir da aprovação do parecer citado, sob o fundamento de que não mais se vislumbra motivo para impedir a conversão da associação em sociedade e vice-versa, notadamente pela falta de efetivo óbice legal.

Pelo contrário, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, com novas diretrizes para interpretação das regras relativas ao Direito Civil, Empresarial, Econômico e Urbanístico, normativa foi editada para autorizar expressamente a conversão de sociedade simples em empresária e de associação em sociedade empresária e vice-versa (Instrução Normativa n. 81/2020 (IN 81/2020), do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, alterada pela IN 88/2022).

Ao tempo da Instrução Normativa DREI Nº 35/2017, era vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa (art. 30), sendo que nem sequer era prevista a conversão de sociedade empresária em associação.

Nessa situação, havia necessidade da extinção da sociedade empresária para a constituição de sociedade sem fim lucrativo, bem como para o surgimento de associação.

Contudo, devido à ausência de expressa vedação legal e à necessidade de observância dos dispositivos da Lei da Liberdade Econômica, que estabelecem que, nos negócios empresariais, deve prevalecer a vontade das partes, bem como considerando que os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais e desproporcionais, o DREI editou a IN 81/2020, já alterada pela IN 88/2022, prevendo a conversão de sociedade simples em empresária e de associação em sociedade empresária. A operação inversa também foi possibilitada.

Tal entendimento se extrai, ainda, do Enunciado 615 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

*"**ENUNCIADO 615 –** Art. 53: As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.*

***Justificativa:** É permitida a transformação, fusão, incorporação e cisão de associações civis pelo seguintes motivos: a) pelo princípio da preservação da pessoa jurídica, não faz sentido extinguir uma pessoa jurídica (que tem função social muito importante na sociedade) quando pode preservá-la, ainda que em outra roupagem; b) a dissolução de associações civis é extrema conforme exegese do art. 5º, XIX da Constituição Federal; c) inexiste proibição legal para transformar, cindir, fundir ou incorporar associação civil, o que faz incidir o art. 5º, II da Constituição Federal; d) grande parte da doutrina especializada prevê a possibilidade de cisão, fusão, incorporação e transformação de associação civil; e). o art. 1113 e seguintes do Código Civil permite a transformação, fusão, incorporação e cisão sem fazer qualquer ressalva ou limitação no que tange às associações civis; f) na prática, tem-se conhecimento de várias associações que se transformaram, cindiram, incorporaram ou fundiram; g) a legislação tributária federal prevê as hipóteses de incorporação, fusão ou cisão das associações (alínea "g" do artigo 12, artigo 15 e parágrafo único do artigo 16 da lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997); h) a portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil 1, de 20 de janeiro de 2010 (DOU 22/1/10), ao aprovar novos modelos de certidão negativa de débitos, refere-se expressamente aos casos de "cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Assim, frente à releitura e ao alcance das normas examinadas, concluiu-se pela possibilidade de conversão de associação ou fundação em sociedade e vice-versa, desde que cumpridos os preceitos reguladores da constituição e da inscrição da nova pessoa jurídica (artigo 1.113 do Código Civil).

A fim de subsidiar o estudo da proposta em pauta, encaminhamos cópia integral do Parecer n.494/2024 e da r. decisão que o aprovou.

i) Artigo 9º da proposta

"Art. 9º No registro de atos constitutivos e estatutos de entidades sindicais, o controle da unicidade sindical e da base territorial não será feito pelo registrador, mas pelo Ministério do Trabalho (Súmula 677, STF)".

O dispositivo destaca orientação importante firmada pelo Supremo Tribunal Federal e evitará questionamentos.

j) Artigo 10 da proposta

"Art. 10 Deverá ser recusado registro a título, documento ou papel que não se revista das formalidades legais exigíveis, devendo a respectiva nota devolutiva indicar, de modo claro, objetivo e fundamentado, o vício obstativo do registro e eventuais exigências para regularização".

Acerca da devolução do título com exigências, recomenda-se que também seja dada informação clara ao usuário acerca da possibilidade de suscitação de dúvida ou de procedimento administrativo caso não se conforme ou não seja possível atender as exigências formuladas, acompanhando-se o que dispõem os incisos V e VI, do artigo 198, da Lei de Registros Públicos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

k) Artigo 11 da proposta

"Art. 11 O arquivamento dos atos constitutivos de empreendedores, sociedades simples e demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, não serão exigidas certidões negativas de qualquer natureza".

De fato, não se verifica justificativa razoável para condicionar o registro de atos constitutivos ou averbações à prévia comprovação de quitação de créditos tributários, contribuições sociais ou outras imposições pecuniárias compulsórias, notadamente diante do previsto no artigo 9º da Lei Complementar n.123/06:

"Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção".

No entanto, não se recomenda a utilização do termo *"arquivamento"*, que é ato pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins (artigo 32, II, da Lei n.8.934/94).

Ao tratar do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a norma deve se restringir à disciplina dos atos de registro e de averbação previstos no Título III da Lei n.6.015/73.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

l) Artigo 12 da proposta

"Art. 12. Para o registro, será apresentada uma via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em meio eletrônico ou em papel com as firmas reconhecidas do representante legal, dos sócios ou do titular, assim como seus respectivos documentos de identificação válidos no território nacional, contendo CPF e requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica.

§1º É dispensado o requerimento de que trata o caput deste artigo caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto, compromisso ou contrato.

§2º Os documentos apresentados em papel poderão ser retirados pelo apresentante nos 180 (cento e oitenta) dias após a data da certificação do registro ou da expedição de nota devolutiva. Após esse prazo, os documentos serão descartados.

§3ºOs títulos físicos poderão ser digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça".

Este artigo apenas reproduz o disposto no artigo 121 da LRP, com a redação dada pela Lei n.14.382/22, a qual tratou do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e, também, alterou o artigo 194 da LRP, determinando a digitalização dos títulos físicos:

"Art. 194. Os títulos físicos serão digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça".

Embora esse artigo esteja localizado no Título V da Lei de Registros Públicos, dedicado ao Registro de Imóveis, sua aplicação deve se estender ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, considerando-se obrigatória a digitalização para a perfeita integração e harmonização do Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

m) Artigo 13 da proposta

"Art. 13. Tratando-se de sociedade simples, as folhas do contrato social apresentado em meio físico serão, obrigatoriamente, rubricadas por todos os sócios, e conterão as suas firmas reconhecidas.

§1º Será dispensado o reconhecimento de firma se as partes assinarem na presença do registrador, certificando-se a conferência no documento.

§2º O contrato social apresentado de forma eletrônica deve ser assinado por todos os sócios ou titulares do capital social por meio de assinatura digital, avançada ou qualificada, conforme definido em lei".

As exigências de rubrica dos sócios ou titulares em todas as páginas do ato constitutivo e do reconhecimento de firma de todos nos documentos apresentados em meio físico também constam na norma paulista (itens 16.3 e 16.3.1, Cap.XVIII).

São indispensáveis para confirmar a veracidade da vontade manifestada no documento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

O parágrafo 1º busca simplificar o procedimento, dispensando o reconhecimento de firma caso as partes assinem o documento perante o Registrador, que será o responsável pela identificação e conferência dos documentos.

Tal medida parece louvável, mas não concordamos com o abrandamento da formalidade neste ponto por questão de segurança, notadamente diante dos amplos efeitos jurídicos do título apresentado, que extrapola o âmbito meramente registral, como bem observou o IRTDPJ-SP:

> *"Contudo, há que se lembrar que o ato de reconhecimento de firma pressupõe a abertura de ficha de assinaturas, com a apresentação e arquivamento de documento de identidade para conferência e posterior perícia judicial, caso se mostre necessário. Já no caso da assinatura dos sócios na presença do registrador, ou de seus prepostos, não haveria vestígios documentais dessa conferência, o que fragilizaria demasiadamente o procedimento registral.*
>
> *Uma coisa seria o registrador conferir a assinatura do apresentante. Outra, bem diversa, é a conferência de todos os sócios de um contrato social. No primeiro caso, a conferência abrange apenas o requerimento, que é documento cuja existência e finalidade está exclusivamente voltada para o registro. No segundo caso, a conferência abrangeria a própria criação do contrato social, que é documento jurídico com efeitos jurídicos amplos e que extrapolam o âmbito meramente registral.*
>
> *Vale dizer que são poucas as hipóteses em que a lei exige reconhecimento de firma e, quando há essa exigência legal, é*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

porque o ato realmente exige um nível superior de segurança em relação à assinatura" (fl. 177).

Note-se que o reconhecimento de firmas é atribuição exclusiva dos Notários, não dos Registradores (artigo 7º, IV, da Lei n.8.935/94) e, ao menos no Estado de São Paulo, exige-se a observância de requisitos próprios a fim de se conferir maior segurança para as partes do contrato e para a coletividade sobre a autenticidade do ato (Seção X, do Cap.XVI, das NSCGJ-SP, itens 179 a 192).

No mesmo sentido é o artigo 21 da proposta normativa, que merece a mesma crítica.

O parágrafo 2º, por sua vez, traz orientação pertinente sobre a necessidade de se atenderem os requisitos legais das assinaturas eletrônicas. A mesma redação se repete no parágrafo único do artigo 21 da proposta normativa, sendo desnecessária a redundância.

n) Artigo 14 da proposta

"Art. 14. Os contratos sociais das sociedades simples e os estatutos das associações, organizações religiosas, sindicatos, cooperativas, partidos políticos e das fundações somente serão admitidos a registro e arquivamento quando visados por advogados.

Parágrafo único. Não será exigido o visto de advogado nas alterações dos atos referidos no caput, bem como nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte previstas no art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 123/06".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

A norma paulista somente exige visto de advogado no estatuto de sociedades ou empresas individuais de responsabilidade limitada (item 16.3.3, Cap.XVIII).

Caso se entenda pela ampla necessidade de assistência jurídica em relação aos atos constitutivos das pessoas jurídicas, não se vislumbra motivo razoável para, de maneira genérica, dispensá-la nas alterações.

Importante ressalvar, por fim, que os estatutos das fundações passam necessariamente pelo crivo do Ministério Público, enquanto as entidades fechadas de previdência complementar, organizadas sob a forma de fundação ou de sociedade civil sem fins lucrativos, se submetem ao órgão regulador e fiscalizador competente, nos termos da Lei Complementar n.109/01.

o) Artigo 15 da proposta

"Art. 15. Para o registro de ato constitutivo das entidades com fins não econômicos, serão apresentados: I – ato de convocação ou convite; II – ata de fundação; III – ata de eleição e posse, contendo a qualificação completa dos membros e com mandato fixado; IV – lista de presença, se houver; V – requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica, salvo se ele tenha subscrito o contrato social; VI – procuração, com firma reconhecida, cujo outorgante seja o representante legal, membro da diretoria ou conselho, se houver; VII – Documento Básico de Entrada (DBE).

§1º A qualificação completa compreende: A) Nome Completo; B) CPF ou CNPJ; C) Nacionalidade; D) Estado civil ou existência de união estável; E) Profissão; F) Domicílio e residência, com CEP.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

§2º Quando a ata de eleição e posse não contiver a qualificação completa dos membros da entidade, esta informação poderá ser complementada mediante declaração subscrita pelo representante legal da entidade.

§3ºSendo estrangeiro o representante legal, deverá ser apresentada prova de sua permanência legal no País ou, se não residente, apresentar procuração outorgando poderes específicos a residente no Brasil para receber citação judicial em seu nome (art. 146, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976).

§4º Participando pessoa jurídica, indicar-se-ão seu CNPJ, o endereço de sua sede e os dados do seu assento no órgão de registro competente".

Quanto aos documentos necessários para o registro, assim dispõe a norma paulista (Cap.XVIII):

"16.3.4. Além do estatuto, deverá ser apresentada ata de constituição e de eleição dos cargos estatutários, bem como comprovantes de posse assinados por todas as pessoas que ocupem tais cargos, as quais deverão estar devidamente qualificadas e com mandato fixado".

O dispositivo proposto vai bem ao ressaltar que a apresentação da lista de presença é facultativa (inciso IV), mas não faz a mesma observação em relação ao ato de convocação ou convite, cuja produção não deve ser obrigatória (inciso I).

Quanto à redação do inciso III, o IRTDPJ-SP entende que a proposta pode gerar confusão por sugerir a existência de atas de eleição e posse separadas da ata de fundação, já que tais atos podem ocorrer na mesma reunião

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

e ser formalizados no mesmo documento, ou de outra forma, como em termos individuais de posse, por exemplo.

Anota, ainda, que o termo “contrato social” do inciso V deve ser substituído por “estatuto”, já que trata de entidades com fins não econômicos e que a exigência de reconhecimento de firma na procuração vai contra o artigo 20, III, “i”, da Lei n.14.382/22, que revogou o artigo 158 da LRP, o qual trazia a mesma exigência.

O §1º relaciona de forma bastante completa os elementos de qualificação, sugerindo-se apenas a inclusão de um documento de identificação, com informação do número e do órgão expedidor.

O §2º traz disposição importante para a retificação de dados simples, que podem ser omitidos por esquecimento, mas facilmente supridos.

O §3º é pertinente, uma vez que, se até mesmo a sociedade estrangeira é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil (artigo 1138, do CC), o mesmo raciocínio deve valer para as sociedades nacionais. Porém, a referência expressa à Lei n.6.404/76 é inadequada, pois se aplica exclusivamente às sociedades anônimas, de natureza empresária (artigo 982, parágrafo único, do CC, e artigo 114, II, da LRP), o que pode gerar confusão.

O §4º apenas reforça alguns elementos de qualificação já indicados no §1º.

p) Artigo 16 da proposta

“Art. 16. O registro das associações, organizações religiosas, sindicatos, partidos políticos, fundações e sociedades simples consistirá na declaração feita no livro, pelo Registrador, do número de ordem, data da apresentação e espécie do ato constitutivo, podendo ser realizado por meio de reprodução

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

integral das imagens dos respectivos atos constitutivos feita no livro, contendo as indicações do artigo 120 da Lei nº 6.015/73.

§1º Tratando-se de registro de associações e organizações religiosas, deverão ser observados, também, os artigos44, 46 e 54 e seguintes do Código Civil.

§2ºSem prejuízo da livre organização quanto a regência de cultos e atos confessionais, as organizações religiosas deverão observar a legislação civil tal como constante no parágrafo antecedente".

Sobre tal proposta, o IRTDPJ-SP comentou:

"O art. 16 da proposta está em total desconformidade com o atual sistema de registro eletrônico. O texto fala sobre efetivação do registro por meio de 'declaração feita no Livro', procedimento há muitos anos abandonado por conta da evolução tecnológica. Os itens 23 a 26 das NSCGJ contêm regras muito mais modernas sobre a forma de efetivação dos registros, que devem ser obrigatoriamente eletrônicos por expressa disposição legal" (fl. 178).

Os dispositivos citados trazem detalhamento dos requisitos técnicos aplicáveis aos registros eletrônicos em geral, com a seguinte redação (Cap.XVIII das NSCGJ/SP):

"23. O registro de documento em papel será formalizado por meio da digitalização das respectivas imagens, com resolução mínima de 200 DPI, que deverão ser inseridas em arquivo de registro no formato ".PDF-A", contendo a certificação do registro, com indicação do número de ordem no protocolo, da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

data do protocolo, do número de ordem do registro e da data do registro, bem como a assinatura digital do registrador ou de seu escrevente.

24. O registro de documento eletrônico será formalizado por meio da anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado a arquivo de registro no formato ".PDF-A", no qual constará a certificação do registro, com indicação do número de ordem no protocolo, da data do protocolo, do número de ordem do registro e da data do registro, bem como a assinatura digital do registrador ou de seu escrevente.

25. O arquivo de registro conterá, além da anexação do arquivo eletrônico original apresentado pelo interessado, também a reprodução das imagens do documento registrado, a fim de facilitar a leitura de seu conteúdo.

26. A par da geração do arquivo de registro, o registrador poderá proceder à microfilmagem eletrônica ou analógica do documento registrado, para fins de backup".

Os parágrafos do dispositivo proposto, por sua vez, somente prescrevem a observância da legislação vigente.

q) Artigo 17 da proposta

"Art. 17. As procurações para a assinatura dos atos terão que ser averbadas e se implicarem em disposição de bens e direitos terão que relacionar os poderes específicos, considerando-se como válidas até que se expire o prazo determinado ou seja averbado instrumento de revogação".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Esse dispositivo incorre no mesmo equívoco do artigo 3º, §1º, da proposta normativa, pelo qual cada documento que represente uma fase do processo deve ser entendido como ato, merecendo averbação.

Com todo respeito, não é o que prevê a Lei de Registros Públicos, que somente dispõe sobre a inscrição de contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos (artigo 114), bem como a averbação das respectivas alterações.

Não há previsão legal para averbação de procuração.

No caso de representação, a procuração deverá instruir o título e, também, será submetida à qualificação. Caso o ato exija procuração pública, cuja lavratura é atribuição exclusiva dos Tabeliães, na forma do artigo 7º, I, da Lei n.8.935/94, será exigida certidão atualizada para comprovação de sua validade.

r) Artigo 18 da proposta

"Art. 18. Para inscrição de filial deverão ser apresentados: I – o ato que instituiu a filial: ato de aprovação da criação da filial, pela assembleia geral ou pela diretoria, conforme estatuto, em que deve constar também o representante da pessoa jurídica na filial e o endereço completo do estabelecimento; II – o estatuto vigente da matriz, observado o disposto no inciso IX do artigo 5º; III – o Documento Básico de Entrada (DBE) da filial.

§1º As filiais terão números de registros autônomos.

§2º A apresentação do item II do parágrafo anterior será dispensada para as filiais que estão na mesma serventia da matriz".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Como ressalta o IRTDPJ-SP, a proposta contempla a indicação de um representante da pessoa jurídica na filial, o que não tem previsão legal.

Considerando que a filial se trata de estabelecimento secundário, não possuindo personalidade jurídica nem patrimônio próprios, seus representantes legais serão os mesmos indicados nos atos constitutivos da pessoa jurídica ou eventualmente designados por instrumentos próprios, de acordo com os interesses discricionários dela. Assim, podem surgir questionamentos acerca da legalidade da exigência de indicação de um representante específico para a filial.

Para a inscrição de filial, a norma paulista assim dispõe (Cap.XVIII):

> "*16.5. Para a inscrição de filial situada em circunscrição distinta da sede poderá ser apresentada certidão do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica, promovido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da circunscrição da sede, em que constem o estatuto ou contrato social vigente, a identificação dos administradores na época da constituição da filial, e eventuais averbações promovidas até a expedição da certidão".*

Quanto à numeração dos registros e averbações, a norma paulista traz previsão no mesmo sentido do parágrafo 1º da proposta normativa (Cap.XVIII):

> *"28. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado pelo Oficial ou escrevente, empregando-se certificado digital no caso de escrituração eletrônica.*
>
> *28.1. Os registros e averbações deverão ter sempre um número diferente, ainda que se refiram à mesma pessoa".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

s) Artigo 19 da proposta

"Art. 19. Serão averbadas ao registro todos os atos que afetem a pessoa jurídica".

Neste ponto, conforme anotado pelo IRTDPJ-SP, a norma paulista restringe as hipóteses de averbação aos atos de natureza societária e associativa, deixando de trazer para o RCPJ atos da vida negocial cotidiana da pessoa jurídica, como contratos civis, que devem ser registrados perante o Registro de Títulos e Documentos (Cap.XVIII das NSCGJ/SP):

"27. Serão averbadas ao registro as alterações supervenientes do ato constitutivo das pessoas jurídicas, a constituição de filiais, as atas de reuniões e assembleias e quaisquer outros atos, de natureza societária ou associativa, realizados pela pessoa jurídica, bem como as ocorrências ou alterações de declarações e documentos constantes de matrículas.

27.1. Será observado para os diretórios estaduais e municipais o procedimento de inscrição previsto para as filiais".

t) Artigo 20 da proposta

"Art. 20. Nos documentos sujeitos à averbação é obrigatória a inserção do número do CNPJ da pessoa jurídica, que passará a integrar também o índice".

Neste ponto, a proposta normativa também se alinha ao disposto na norma paulista (Cap.XVIII):

"28.3. Nas averbações, é obrigatória a inserção, se ainda não constar do registro, do número do CNPJ da pessoa jurídica, que passará a integrar o índice".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

u) Artigo 21 da proposta

"Art. 21. Quando a lei o exigir, será dispensado o reconhecimento de firma se as partes assinarem na presença do registrador, certificando-se a conferência no documento.

Parágrafo único. O contrato social apresentado de forma eletrônica deve ser assinado por todos os sócios ou titulares do capital social por meio de assinatura digital, avançada ou qualificada, conforme definido em lei".

Tal dispositivo repete a mesma redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da proposta normativa, pelo que merece a mesma crítica: há que se observar maior rigor em relação ao reconhecimento de firmas, notadamente *"quando a lei o exigir".*

v) Artigos 22 e 23 da proposta

"Art. 22. Para averbação de alterações estatutárias, exigir-se-á: I – requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica; II – ato de convocação assinado por quem o estatuto indicar; III – ata da assembleia assinada pelo presidente da assembleia ou pelo representante legal da pessoa jurídica; IV – lista de presença, se houver; V – procuração, se houver, cujo outorgante seja representante legal, membro de diretoria ou conselho; VI – versão atualizada e consolidada do respectivo estatuto social, constando a data da assembleia geral que aprovou a respectiva alteração; VII – Documento Básico de Entrada (DBE), se for o caso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Parágrafo único. O requerimento previsto no inciso I será dispensado caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito todos os atos.

Art. 23. Para averbação de contrato social, exigir-se-á: I – requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica; II - versão atualizada e consolidada do respectivo contrato social; III – Documento Básico de Entrada (DBE), se for o caso.

1º Tendo sido realizada assembleia ou reunião, exigir-se-á também: I - o ato de convocação assinado pelo representante legal com a comprovação de seu recebimento pelos sócios ou das publicações previstas na lei; II - a ata da assembleia ou reunião; III - lista de presença, se houver; IV - procuração, se houver.

§2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas na lei, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§3º A reunião ou a assembleia torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§4º O requerimento previsto no inciso I será dispensado caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito todos os atos.

§5º No caso de integralização do contrato social por bem imóvel, deverá ser observado o disposto no artigo 24".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Como se vê, os artigos 22 e 23 da proposta normativa visam disciplinar, de forma bastante similar, as averbações de alterações de estatutos e de contratos sociais, de modo que poderiam ser perfeitamente conjugados em um único dispositivo.

Note-se que os mesmos elementos listados nos incisos do artigo 22 se repetem nos incisos do artigo 23 e seu parágrafo 1º.

A norma paulista, por sua vez, remete, de forma abreviada, à aplicação das mesmas regras previstas para os registros (Cap.XVIII):

> *"28.5. Aplicam-se às averbações, no que couber, as regras dos itens 16 e seguintes deste capítulo".*

Vale registrar que o parágrafo único do artigo 22 e o parágrafo 4º do artigo 23 são pertinentes e simplificam a burocracia cartorária ao dispensar a formalização de requerimento formal quando o representante legal da pessoa jurídica tiver subscrito o ato a ser averbado, tal como admitido pelo artigo 121, §1º, da LRP, para os atos de registro.

Ressalta-se, contudo, que a proposta normativa exige subscrição *"de todos os atos"*, quando, para melhor aplicação, deve-se restringir a exigência à assinatura do representante legal no ato que é objeto de averbação (estatuto, compromisso ou contrato alterado), seguindo a mesma linha do artigo 121, §1º, da LRP.

Quanto ao inciso VI, do artigo 22, no lugar de versão atualizada e consolidada do estatuto, informando a data da assembleia que aprovou a alteração, recomenda-se que o estatuto seja inserido na própria ata da assembleia.

Quanto ao §1º, inciso I, do artigo 23 da proposta normativa, estabelece que o ato de convocação da assembleia ou reunião seja assinado pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

representante legal da pessoa jurídica, que pode não ter, necessariamente, a competência para tal convocação.

Neste ponto, a redação deve seguir o modelo do inciso II do artigo 22, prevendo que o ato de convocação seja assinado por quem o contrato social indicar.

O parágrafo 3º do artigo 23 traz a mesma redação do parágrafo 3º do artigo 1072 do Código Civil, que se aplica às deliberações dos sócios das sociedades limitadas e pode ser replicado ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas sem problemas.

Por fim, reputa-se desnecessário o parágrafo 5º do artigo 23, pois somente anuncia a matéria tratada no artigo seguinte, sem inovação relevante.

x) Artigo 24 da proposta

"Art. 24. Os contratos e atos registrados no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas são títulos hábeis para ingresso no registro de imóveis.

§1º Para a integralização de imóveis ao capital social de pessoa jurídica com fins lucrativos, devem ser exigidos e arquivados os seguintes documentos: I – Certidão de matrícula atualizada; II – Certidão negativa de ônus do imóvel; III – Anuência do cônjuge, se for o caso.

§2º Os documentos mencionados nos incisos I e II do §1º deste artigo devem ter data de lavratura não superior a 30 (trinta) dias de sua apresentação no cartório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

§3º Os contratos sociais ou suas alterações devem conter a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos a sua titulação, bem como o número de matrícula no registro imobiliário.

§4º O imóvel a ser utilizado na integralização deve estar unicamente em nome do sócio que integralizar as cotas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação ou decorrentes de ordem judicial".

O artigo 167, inciso I, item 32, da Lei n.6.015/73, admite o registro na matrícula *"da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social"*.

No entanto, o artigo 108 do Código Civil afirma que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis com valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país se não houver lei dispondo em contrário.

A Lei n.8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis, traz dispositivo claro e expresso nesse sentido:

"Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Também a Lei n.6.404/76, que trata das sociedades por ações, em seu artigo 89 diz que *"a incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública"*.

No entanto, não há lei que confira aos contratos registrados perante o Registro Civil de Pessoa Jurídica os mesmos efeitos das certidões emitidas pelas juntas comerciais, o que viola o artigo 108 do Código Civil, que não pode ser superado por interpretação ampliativa do artigo 64 da Lei n.8.934/94, por ser lei específica, de incidência restrita.

z) Artigo 25 da proposta

"Art. 25. Para averbação de eleição de diretoria e outros órgãos de associações e demais entidades sem fins econômicos, serão apresentados: I -ato de convocação; II – ata de eleição e/ou ata de posse, contendo a qualificação completa dos membros e com mandato fixo; III – lista de presença, se houver; IV – outros documentos exigidos pelo estatuto, se for o caso; V – requerimento assinado pelo representante legal em exercício; VI – procuração, se houver, cujo outorgante seja representante legal, membro de diretoria ou conselho; VII – Documento Básico de Entrada (DBE), se for o caso.

§1º É dispensado o requerimento de que trata o inciso V deste artigo, caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o documento a ser averbado ou registrado.

§2º Os representantes eleitos que tomem posse ou renunciem em ato separado promoverão sua averbação em separado".

Sobre o artigo 25 da proposta normativa, nos reportamos à crítica feita aos artigos 22 e 23, que também envolvem atos sujeitos à averbação,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

cujos requisitos serão semelhantes aos atos análogos, sujeitos a registro, a permitir que todos fossem conjugados em um único dispositivo remissivo.

Note-se que os elementos elencados no *caput*, com exceção apenas do inciso IV (outros documentos exigidos pelo estatuto), também estão relacionados nos incisos do artigo 15, que trata do registro do ato constitutivo, como ato de convocação; ata de eleição e posse, contendo qualificação dos membros e mandato fixado; lista de presença; requerimento escrito do representante legal; procuração, se houver e documento básico de entrada (DBE).

Da mesma forma, o parágrafo 1º desse artigo repete a dispensa de formalização de requerimento formal prevista no parágrafo 1º do artigo 22 e no parágrafo 4º do artigo 23, mas aperfeiçoado por não se referir mais à subscrição de *"todos os atos"* (restrição apenas ao *"documento a ser averbado"*).

Quanto ao parágrafo 2º, entendemos de rigor excessivo: ainda que instrumentalizados por documentos separados, como termos de posse/renúncia específicos para cada membro dos órgãos de administração, por exemplo, não vislumbramos prejuízo na realização de um único ato de averbação, desde que o protocolo seja instruído com o termo de posse/renúncia de todos os membros eleitos/renunciantes.

a.1) Artigo 26 da proposta

"Art. 26. Se a averbação referir-se exclusivamente à publicização da renúncia unilateral de pessoa que ocupava cargo previsto no ato constitutivo de pessoa jurídica, será suficiente a apresentação de documento contendo a assinatura do renunciante, desde que comprovada a cientificação da pessoa jurídica.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

§1º Cuidando-se de renúncia em papel, deverá ser reconhecida a firma do renunciante.

§2º O contrato social apresentado de forma eletrônica deve ser assinado por todos os sócios ou titulares do capital social por meio de assinatura digital, avançada ou qualificada, conforme definido em lei.

§3º A cientificação da renúncia poderá ser feita por meio de notificação extrajudicial através do Registro de Títulos e Documentos da comarca da sede da pessoa jurídica".

Neste ponto, o parágrafo 2º está mal posicionado, pois aborda assunto diverso, repetindo exatamente o mesmo texto do artigo 13, §2º, da proposta normativa.

No mais, a proposta normativa se alinha com o disposto na norma paulista, podendo o §2º ser substituído por previsão semelhante à do subitem 30.2, Cap.XVIII, das NSCGJ/SP, que trata da renúncia eletrônica:

"30. Se a averbação referir-se exclusivamente à publicização da renúncia unilateral de pessoa que ocupava cargo previsto no ato constitutivo de pessoa jurídica, será suficiente a apresentação de documento contendo a assinatura do renunciante, desde que comprovada a cientificação da pessoa jurídica.

30.1. Cuidando-se de renúncia em papel, deverá ser reconhecida a firma do renunciante.

30.2. Cuidando-se de renúncia eletrônica, a assinatura digital do renunciante deve ser feita com certificado digital ICP-Brasil nos padrões exigidos em lei e atos normativos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

30.3. A cientificação da renúncia poderá ser feita por meio de notificação extrajudicial através do Registro de Títulos e Documentos da comarca da sede da pessoa jurídica.

30.4. Averbada a renúncia, caberá à pessoa jurídica promover a eleição de nova pessoa para ocupar o cargo previsto no seu ato constitutivo, ficando vedada qualquer averbação até regularização da situação registral".

b.1) Artigo 27 da proposta

"Art. 27. A averbação de exclusão de sócio da sociedade depende da notificação aos demais sócios e do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No caso de decisão judicial transitada em julgado que determine a exclusão de sócio de sociedade, a averbação será imediatamente efetivada, cabendo posteriormente à sociedade promover a respectiva alteração do contrato social".

A previsão do *caput* parece pertinente e não confronta com os dispositivos do Código Civil que tratam da exclusão de sócio ou associado.

Sugerimos o incremento da proposta com a vedação de novas averbações até a regularização da situação registral nos casos de exclusão do sócio por determinação judicial, tal como previsto na parte final do item 31.1, Cap.XVIII, das NSCGJ/SP:

"31. A averbação de exclusão de sócio da sociedade depende da apresentação, pelos interessados, da respectiva alteração do contrato social para regularização da situação registral da sociedade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

31.1. No caso de decisão judicial transitada em julgado que determine a exclusão de sócio de sociedade, a averbação será imediatamente efetivada, cabendo posteriormente à sociedade promover a respectiva alteração do contrato social, ficando vedada qualquer averbação até regularização da sua situação registral".

c.1) Artigo 28 da proposta

"Art. 28. No caso de transferência de registro por mudança de sede ou por adequação a ela, o ato de alteração deverá ser registrado primeiro no registro primitivo e depois no ofício da nova sede, ficando vedada a averbação de novos atos no cartório de origem.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deve ser observado em caso de alteração da natureza da sociedade simples para empresário, com registro na Junta Comercial".

A proposta é importante para evitar a duplicidade de registros, ressaltando-se que a alteração será averbada (não registrada) no registro primitivo, podendo o registro na nova Comarca ter por base certidão de inteiro teor.

Destacamos, novamente, que a questão da transferência de registro por mudança da sede também foi tratada nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º da proposta normativa, abordagem que, sugerimos, deve ser topologicamente reanalisada e concentrada para melhor compreensão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

d.1) Artigo 29 da proposta

"Art. 29. Tratando-se de registro de filial ou sucursal, primeiro será realizada a averbação no registro da sede para, após, ser promovida a inscrição na circunscrição do registro civil de pessoas jurídicas da filial ou sucursal".

A medida é pertinente e importante por estabelecer uma ordem para os atos (a averbação no registro da sede precedendo o registro na circunscrição da sede), mas repete, praticamente, a vedação estipulada no artigo 5º, inciso VIII, da proposta normativa, o que deve ser topologicamente harmonizado para melhor compreensão.

e.1) Artigo 30 da proposta

"Art. 30. No caso de pessoa jurídica sem funcionamento, para atender ao princípio da continuidade registral, deverá ser exigida a apresentação das atas de eleição e posse das diretorias anteriores, com as devidas qualificações dos seus membros, sempre que possível.

§1º Não sendo possível a apresentação das atas referidas no caput, permitir-se-á a apresentação de ata de convalidação, elaborada em assembleia geral, nos termos do estatuto ou por 1/5 dos associados, ratificando os atos de gestão ocorridos no período vago, dos membros da última diretoria averbada.

§2º Se a pessoa jurídica interessada não dispuser das atas de eleição e posse das diretorias anteriores, nem puder atender ao comando normativo previsto no parágrafo anterior, deverá postular judicialmente a nomeação de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Neste ponto, a proposta equivale a procedimento já adotado amplamente no Estado de São Paulo para a regularização formal dos registros relativos às pessoas jurídicas inativas por longo período, como comentou o IRTDPJ-SP, o qual, entretanto, sugere redação alternativa para o parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

> *"§ 1º Não sendo possível a apresentação das atas referidas no caput, permitir-se-á sua substituição por ata de assembleia geral de convalidação, convocada nos termos do estatuto ou por 1/5 dos associados, indicando os administradores que atuaram no período vago e ratificando todos os atos de gestão ocorridos. Em observância ao princípio da continuidade, a ata de convalidação somente será aceita se contar com a assinatura do representante legal ou da maioria dos administradores referidos na última eleição formalmente averbada"* (fl. 182).

f.1) Artigo 31 da proposta

> *"Art. 31. As averbações referentes às fundações dependerão da anuência do Ministério Público, exceto em se tratando de fundação previdenciária, cuja anuência será dada pelo órgão regulador e fiscalizador".*

A medida é pertinente, mas repete, praticamente, o disposto no artigo 5º, inciso VII, da proposta normativa, que veda a averbação da alteração de estatuto de fundação sem a devida aprovação ou anuência do Ministério Público, bem como o disposto no artigo 7º, §2º, que prevê a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador competente, dos atos de registro de fundação previdenciária.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

g.1) Artigo 32 da proposta

"Art. 32. Nos instrumentos de extinção de sociedade simples constará a declaração da importância repartida entre os sócios, o motivo da dissolução e a declaração de quem é o responsável pelo ativo e passivo na sociedade e pela guarda dos livros e documentos pelo prazo legal".

Conforme bem observado pelo IRTDPJ-SP, o dispositivo proposto afronta a previsão legal de etapas essenciais ao processo de extinção da pessoa jurídica (artigos 1.036 e seguintes c.c. artigos 1.102 e seguintes do Código Civil), que passa pela deliberação acerca da dissolução societária, com nomeação de liquidante e respectiva averbação, não se podendo admitir mera indicação de responsável pelo ativo e passivo da sociedade (fl. 182).

Sobre a matéria, assim dispõe a norma paulista (Cap.XVIII):

"33. A dissolução voluntária da sociedade deverá ser averbada, com inclusão da expressão "em liquidação" ao nome da pessoa jurídica e menção aos dados do liquidante, a quem competirá promover, após a liquidação, a averbação da ata firmada pelos sócios que considerar encerrada a liquidação para fins de extinção da pessoa jurídica".

h.1) Artigo 33 da proposta

"Art. 33. Nos instrumentos de extinção de associação, organização religiosa, sindicato, cooperativa ou fundação, constará a declaração acerca da destinação do patrimônio ou a declaração de inexistência de ativo e passivo na entidade, o motivo da dissolução e o responsável pela guarda dos livros e documentos pelo prazo legal".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

Medida pertinente que ressalta a necessidade de indicação das condições de extinção da pessoa jurídica e do destino do seu patrimônio, como determina o artigo 120, V, da Lei de Registros Públicos.

i.1) Artigo 34 da proposta

"Art. 34. As certidões dos registros requeridas pelos interessados deverão ser expedidas no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob as seguintes modalidades: I – certidão de inteiro teor: cópia fiel do documento arquivado no cartório, que terá validade de original; II – certidão em relato, conforme quesito: certidão constando as informações básicas do ato/quesito praticado".

A proposta segue o prazo legal fixado no artigo 19 da LRP, que é de cinco dias, mas pode ser melhorada, com o esclarecimento de que a contagem deve considerar os dias úteis nos termos do artigo 9º, §1º, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n.14.382/2022.

Todavia, a redação proposta confunde a certidão em resumo ou breve relato com a certidão conforme quesitos, que são modalidades distintas, o que é melhor explorado nos artigos seguintes.

Neste ponto, a matéria vem tratada no item 43, Cap.XVIII, das NSCGJ/SP, com a seguinte redação:

"43. As certidões dos registros requeridas pelos interessados deverão ser expedidas, no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob as seguintes modalidades:

I - Certidão de inteiro teor.

II - Certidão em resumo.

III - Certidão em relatório, conforme quesito".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

j.1) Artigo 35 da proposta

"Art. 35. As certidões de inteiro teor devem reproduzir integralmente o conteúdo do registro, podendo ser extraídas por meio eletrônico, por impressão ou por reprografia.

§1º As certidões emitidas pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seja em papel, seja em formato eletrônico, comprovam a existência legal das pessoas jurídicas e têm o mesmo valor probante dos títulos ou documentos originais, podendo substitui-los para qualquer finalidade, incluindo a efetivação de quaisquer atos notariais ou registrais.

§2º Admite-se a emissão de certidão de inteiro teor de ato registral específico, desde que contenha a indicação dos números de registro e averbações relacionados ao ato reproduzido na certidão".

O artigo 35 da proposta normativa e seus parágrafos reproduzem exatamente o texto dos itens 44, 44.1 e 44.2, Cap.XVIII, das NSCGJ/SP, no qual apenas vem acrescida referência aos artigos 45 e 217 do Código Civil e artigo 161 da Lei n.6.015/73.

k.1) Artigo 36 da proposta

"Art. 36. As certidões em breve relato indicarão, ao menos, a data do registro, o número do registro e os seguintes dados da pessoa jurídica: a) Denominação atual; b) CNPJ; c) Natureza jurídica; d) Fins/objeto social; e) Endereço da sede; f) Prazo de duração, se houver; g) Nome dos sócios e suas respectivas participações no capital social, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, e nome dos membros da diretoria,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

no casos das pessoas jurídicas sem fins econômicos; h) Capital social, se houver; i) Data em que o último ato foi registrado ou averbado na serventia".

O artigo 36 da proposta normativa reproduz, com pequenas alterações, o texto do item 45, Cap.XVIII, das NSCGJ/SP:

"45. As certidões em resumo ou breve relato indicarão, ao menos, a data do registro, o número do registro e os seguintes dados da pessoa jurídica: a) denominação atual; b) CNPJ; c) natureza jurídica; d) fins/objeto social; e) endereço da sede; f) prazo de duração, se houver; g) sócios, se houver; h) capital social, se houver; i) representante legal; j) números das averbações referentes a livros contábeis, se houver; k) números das demais averbações ao registro, se houver".

Já a modalidade da certidão em relatório conforme quesito, que não é tratada em maiores detalhes na proposta normativa, vem regulada no item 46, do Cap.XVIII, das NSCGJ/SP, com a seguinte redação:

"46. As certidões em relatório conforme quesito conterão os dados da certidão em resumo, acrescidos do nome do requerente da certidão e da resposta ao quesito por ele apresentado por escrito.

46.1. O quesito deve estar relacionado ao conteúdo do registro objeto da certidão, não podendo abranger informações constantes em outros atos registrais".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

I.1) Artigo 37 da proposta

"Art. 37. A certidão emitida por Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tem a eficácia e valor de original, substituindo a apresentação de via original do documento".

O artigo 37 da proposta normativa reitera o valor e a eficácia das certidões como já ressaltado pelo parágrafo 1º do artigo 35, reforçando o disposto no artigo 161 da Lei n.6.015/73.

Concluímos, assim, nossa avaliação sobre a proposta normativa apresentada pelo IRTDPJ-Brasil, ressaltando a necessidade de contínuo estudo e aperfeiçoamento das normas de regência para o aprimoramento do sistema registral.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que cópia destas informações e do estudo realizado pelo IRTDPJ-SP, fls.172/183, bem como do Parecer n.494/2024 e da r. decisão que o aprovou, Processo CG n.2024/81445, seja encaminhada à E. Corregedoria Nacional de Justiça, tudo em atenção ao quanto determinado no Pedido de Providências CNJ de autos n. 0005440-64.2024.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código 7NX43UR3.

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Processo n. 2024/00150822

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino sua remessa, ao lado dos documentos referidos e desta decisão, à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, arquivando-se os presentes autos oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (06/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00150822 e o código JGH4117M.